# PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_ DE 2020

**DISPÕE SOBRE AS MODIFICAÇÕES E REVISÕES DE NEGÓCIOS JURÍDICOS VIGENTES EM PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA, REGIDOS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.**

**Art. 1º** - Os negócios jurídicos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor em vigor no período de vigência do Decreto nº 35.677 de 2020 no âmbito do Estado do Maranhão, deverão suportar as modificações ou revisões de suas cláusulas em razão dos fatos supervenientes que os tornem excessivamente onerosos, desde que haja solicitação do convenente extraordinariamente onerado à pessoa física ou jurídica com quem contratou.

**Art. 2º** - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação

.

### **DR. YGLÉSIO**

**DEPUTADO ESTADUAL - PROS**

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei ora apresentado a esta Casa dispõe sobre as modificações e revisões de negócios jurídicos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor - CDC, vigentes em período de calamidade pública decretado pelo Decreto nº 35.677 de 2020, no âmbito do Estado do Maranhão.

Sabe-se que o mundo enfrenta uma pandemia da COVID-19, que tem exigido dos poderes públicos a adoção de medidas muito restritivas para que o impacto do vírus seja o menor possível. Uma dessas medidas foi a suspensão de atividades não essenciais pelo Decreto nº 35.677 de 2020 por, primeiramente, quinze dias – o que pode ser majorado de acordo com a propagação da pandemia, o que provavelmente vai acontecer, visto que este foi o caminho seguido por todos os países que enfrentam o problema. Consequentemente, gerando um problema de natureza econômico-financeira que afeta substancialmente o mercado de trabalho.

Frise-se que, embora a teoria da imprevisão **não** se aplique aos contratos regidos pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC, o diploma consumerista adotou a teoria da base objetiva do negócio jurídico que não exige que o fato seja imprevisível para a revisão do contrato. Para essa teoria, o que interessa factualmente é se houve alguma alteração objetiva nas bases sobre as quais as partes contrataram, de maneira a modificar o ambiente econômico inicialmente existente. É por isso que o art. 6º, V, do CDC dispõe que é direito básico do consumidor “a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas”. O fato superveniente em questão é a decretação do estado de calamidade pública, que restringiu atividades comerciais e, consequentemente, prejudicou relações trabalhistas e empresarias.

Considerando que a Constituição Federal e a Constituição do Estado do Maranhão afirmam ser competência concorrente entre os entes legislar sobre relações de consumo (art. 24, V e art. 12, II, *e*, respectivamente), contamos com a colaboração dos nobríssimos pares para aprovação de relevante proposição.

**DR. YGLÉSIO
DEPUTADO ESTADUAL**